

PODER JUDICIÁRIO III

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

XII – a atividade jurisdicional será **ininterrupta**, sendo **vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau**, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

Obs.: O disposto no inciso XII foi uma alteração realizada pela Emenda n. 45/2004 – a chamada Reforma do Poder Judiciário –, que acabou com as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. Perceba que continua havendo a possibilidade de se decretar férias coletivas nos tribunais superiores e no Supremo Tribunal Federal.

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;



ATENÇÃO

O inciso XIV é muito frequente em provas para servidor de tribunal. Se o ato jurisdicional tiver caráter decisório, só poderá ser decidido por juiz (membro do Poder Judiciário como um todo). Atente-se: os servidores apenas receberão atos de administração e atos de mero expediente **sem caráter decisório**.

XV – a **distribuição de processos será imediata**, em todos os graus de jurisdição.

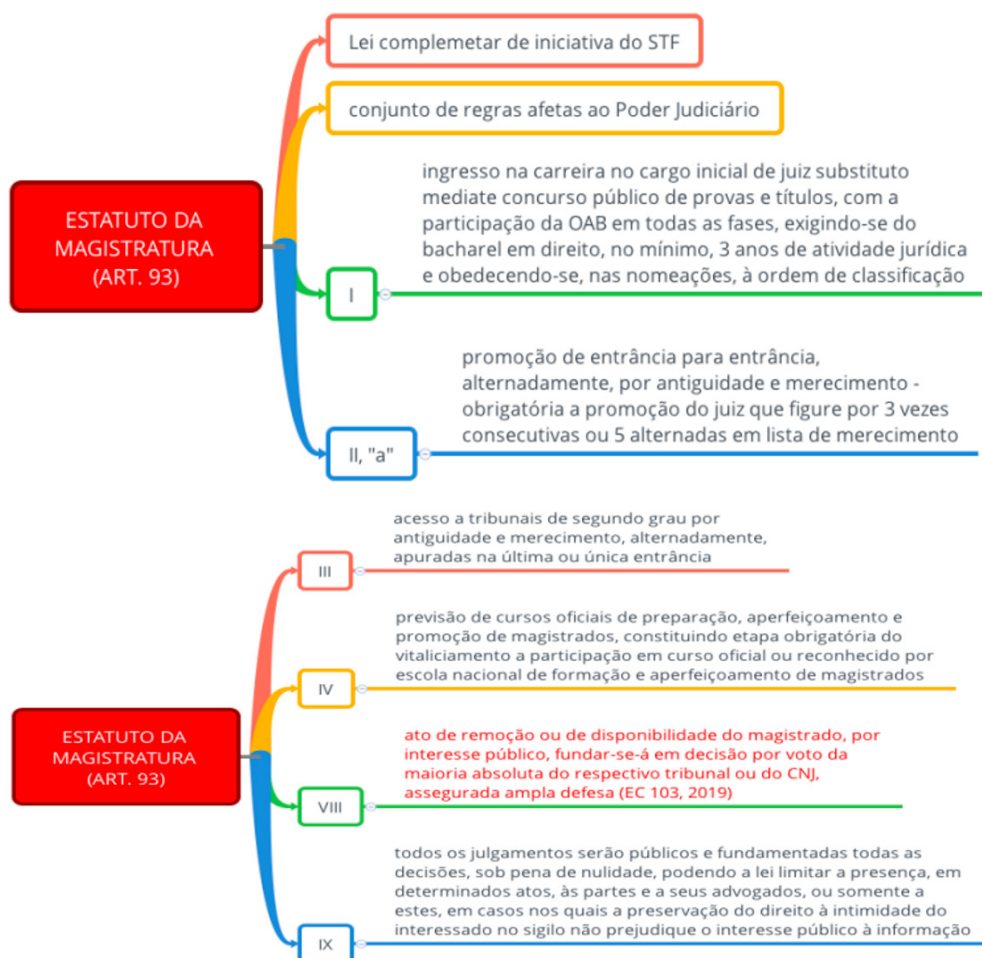


RELEMBRANDO

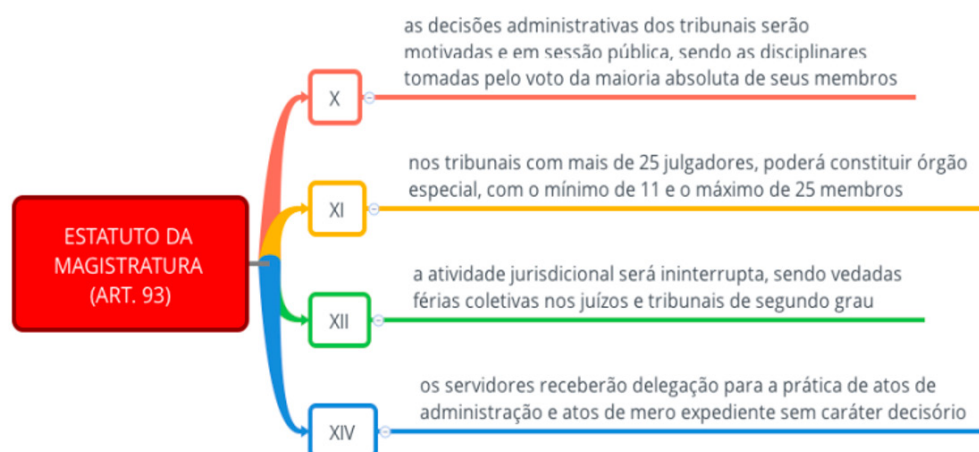
O inciso VIII-A permite a remoção a pedido, indo ao encontro da inamovibilidade (o juiz só é movimentado, em princípio, no seu interesse próprio). O inciso VIII-B autoriza a permuta, que é a grande inovação do Estatuto da Magistratura (possível entre desembargadores, respeitando o mesmo segmento de justiça, as regras de promoção de entrância para entrância do inciso II e o quinto constitucional do art. 94).



5m



Obs.: Não há mais previsão de aposentadoria compulsória na Constituição Federal.



QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o **tribunal** formará **lista tríplice**, enviando-a ao **Poder Executivo**, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



10m

Um quinto das vagas no TRF, TJ e TJDF será composto por:

- **Membros do MP** com **mais de dez anos de carreira** e **advogados** de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com **mais de dez anos de efetiva atividade profissional**;
- Indicados em **lista sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes;
- O tribunal formará **lista tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos **vinte dias** subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

O chefe do Poder Executivo competente varia de acordo com o tribunal. No Tribunal Regional Federal, é o Presidente da República; nos Tribunais de Justiça dos Estados, o governador; no TJDF também será o Presidente da República, pois o TJDF é um tribunal federal.



15m

O art. 94 prevê apenas os três tribunais citados anteriormente, contudo, analisando a estrutura do Poder Judiciário, é possível incluir mais dois tribunais: o TST (art. 111-A, I) e os TRTs (art. 115, I).

DEMAIS TRIBUNAIS: TST (art. 111-A, I); TRTs (art. 115, I).

Obs.: O STJ não possui quinto constitucional. Está previsto, na Constituição (art. 104), que ele será composto por **um terço** dos 33 ministros. Este um terço será composto por membros do MP e advogados.

GARANTIAS FUNCIONAIS

Art. 95. Os **juízes** gozam das seguintes **garantias**:

Obs.: “Juízes”, no dispositivo, refere-se a juízes de forma geral – desembargadores, ministros –, ou seja, como sinônimo de “membros do Poder Judiciário”. As garantias são como um “manto protetor” que protege os membros do Poder Judiciário para que eles possam julgar com imparcialidade. Não há dúvida da importância do Poder Judiciário dentro do sistema de separação de poderes e para um estado democrático de direito. Por isso, para que o juiz possa exercer sua função jurisdicional livre de pressões, a Constituição oferece as garantias.

I – **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;



ATENÇÃO

No inciso I do art. 95, a Constituição prevê a vitaliciedade apenas no **primeiro grau**; o estágio probatório é de **dois anos**. Não confundir com a estabilidade do servidor público no geral (art. 41), que é de três anos. A estabilidade e a vitaliciedade diferenciam-se porque, no caso da estabilidade, o servidor pode perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo (assegurada ampla defesa) ou por avaliação periódica de desempenho nos termos de lei complementar (também assegurada ampla defesa). Por outro lado, no caso da vitaliciedade, o juiz vitalício só perde o cargo por decisão judicial transitada em julgado. É importante destacar que, durante o estágio probatório, ele poderá perder o cargo por decisão do tribunal a que ele estiver subordinado.

O juiz de primeiro grau é aquele que fez concurso público de provas e títulos, entrou no cargo inicial de juiz substituto, cumpriu dois anos de estágio probatório e, então, adquiriu sua vitaliciedade. Lembre-se de que o Estatuto da Magistratura exige, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, a participação em curso (art. 93).

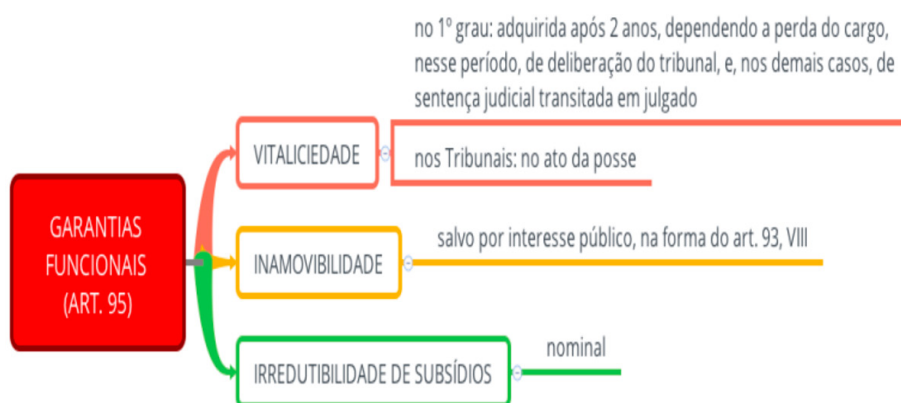
Obs.: Conforme visto anteriormente, o quinto constitucional prevê, para o TRF, para o TJ, para o TJDF, para o TST e para o TRT, a presença de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. O advogado pode, então, integrar diretamente o tribunal. Como funciona sua vitaliciedade? Nesta situação, embora não esteja prevista na Constituição, o advogado adquirirá sua vitaliciedade na **data da posse**.

II – **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

Obs.: Em regra, o juiz só é movimentado no seu interesse particular. Pode haver remoção a pedido, mas a inamovibilidade, como garantia do magistrado, proíbe a remoção *ex officio* no interesse da Administração. Isto visa blindar o magistrado para que ele possa julgar até mesmo de forma contrária aos interesses políticos daquela região. Se não houvesse a inamovibilidade, poderia haver interesse do campo político intervir na atividade jurisdicional. Existem exceções, conforme o art. 93, VIII, que dispõe da necessidade de decisão da maioria absoluta do tribunal ou do CNJ. O juiz pode ser movimentado como punição (a chamada remoção compulsória) ou para suprir a falta de juiz em uma determinada comarca de difícil provimento.

III – **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Obs.: A irredutibilidade é nominal, ou seja, ela não é real e não assegurará recomposição de perdas inflacionárias. Se, por exemplo, o juiz ganhar R\$ 40 mil e, depois de cinco anos, continuar ganhando R\$ 40 mil, a garantia estará respeitada (a corrosão do poder de compra é outra discussão). A irredutibilidade de subsídio é a manutenção do valor nominal. O que não pode ocorrer é, por exemplo, uma reação da classe política frente ao Poder Judiciário para diminuir o subsídio. Em suma, não é assegurada a recomposição das perdas inflacionárias, pois isso seria irredutibilidade real.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.